

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012.

(Apensados PL's nºs 4.068/2012 e 5.480/2013)

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame visa vedar a cobrança, pelas instituições educacionais, da primeira emissão de registro de diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados. A Proposição também discrimina extensivamente o que se deve compreender por “documentação comprobatória”.

Em sua Justificação, o Autor ressalta que os Ministérios Públicos estaduais têm ajuizado ações civis públicas contra a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimentos de ensino superior, com acatamento pela Justiça Federal. O problema não se restringe ao nível superior, senão também ao nível médio, técnico ou não. Tanto instituições privadas como públicas continuam cobrando diferentes *taxas*. A cobrança da primeira emissão e o registro do diploma é abusiva: é a documentação fundamental para atestar a conclusão dos estudos. Para o próprio MEC, em parecer de sua área jurídica, o diploma integra a prestação de ensino e não

pode ser taxado em separado. São no mesmo sentido vários posicionamentos do MEC e do CNE, além de legislações específicas.

Foram apensados dois projetos de lei, nºs 4.068, de 2012, do Deputado ROMERO RODRIGUES, e 5.480, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO. O primeiro altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. O segundo obriga as instituições de Educação Superior a divulgar a gratuidade da emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, o Projeto principal e seus dois apensados foram aprovados sob a forma de Substitutivo, com apenas uma abstenção, estabelecendo que o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar, bem como o respectivo primeiro registro legalmente necessário estão incluídos no valor das anuidades ou semestralidade, vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

Nesta Comissão, será feito o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a Proposição e seus apensos quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Enquanto os Projetos de Lei nºs 3.866 e 4.068, ambos de 2012, vedam a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas e demais documentos comprobatórios acadêmicos e escolares efetuada por instituições educacionais, o Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, obriga as instituições de educação superior a divulgar, em lugar visível e acessível, que a emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos é gratuita, porque incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição. Neste último caso, parte-se da premissa de que a questão já se acha devidamente normatizada pelo art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do MEC, que se destina às instituições de educação superior..

Ressalte-se, ainda, que o MEC informa, em seu portal na Internet, que “as taxas de emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão de Curso, bem como da expedição e do registro de diplomas estão incluídas nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme a interpretação dos artigos 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48, § 1º, e 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (LDB) em face dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, e nos termos da Lei nº 9.870/09.”

Diante de tais observações, conclui-se, de forma inequívoca, que as instituições de ensino superior já se encontram obrigadas a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas gratuitamente a seus alunos e ex-alunos, tendo em vista o posicionamento e a regulamentação formulados pelo MEC. Por outro lado, o mesmo tratamento não se aplica às instituições de ensino básico e médio, que passarão a ser alcançadas pelas exigências impostas às instituições de ensino superior, na forma do que dispõem o PL nº 4.068, de 2012, e o Substitutivo aprovado na CEC.

Deste modo, quando se avalia o efeito das medidas propostas sobre o orçamento da União, é de se reconhecer que o maior grau de abrangência das proposições mencionadas não acarretaria impacto sobre as contas federais, tendo em vista que a responsabilidade da União no segmento educacional recai primordialmente sobre o ensino superior.

Quanto ao mérito, ratificamos a posição adotada pela Comissão que nos antecedeu, entendemos que a matéria já está em parte regulada pelo MEC e que o Substitutivo é mais abrangente e apropriado. Afinal,

trata-se de documentação indispensável à vida profissional do aluno e seus custos estão compreendidos nas próprias anuidades ou semestralidades pagas pelo estudante.

Por todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.866 e 4.068, de 2012, e 5.480, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e, no mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.866 e 4.068, de 2012 e 5.480, de 2013, nos termos do Substitutivo aprovado na CEC.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

2014_11030.doc